

Acórdão: 14.713/01/3^a
Impugnação: 40.010103147-68
Impugnante: Agroindustrial São Joaquim Ltda
Proc.do Suj. Passivo: José Alexandre Bernardes
PTA/AI: 01.000137365-21
Inscrição Estadual: 694.047219.00-21(Autuada)
Origem: AF/ Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Constatada a aquisição de máquinas e equipamentos usados sem emissão da nota fiscal de entrada. Infração caracterizada. Legítima a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da citada Lei para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado que a Impugnante recolheu ICMS a menor, em decorrência da redução indevida da base de cálculo nas saídas de mercadorias para outro estado. Inobservância do disposto no art. 44, inciso IV, Alínea "a", do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de máquinas e equipamentos desacobertadas de documentos fiscais e destaques de ICMS a menor nas notas fiscais de saídas, no período de 01/01/2.000 a 30/09/2.000. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111 a 114, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 139 a 145.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148 a 152, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O lançamento tributário versa sobre entradas de máquinas e equipamentos, no exercício de 2000, desacobertos de documentos fiscais e sobre o destaque de ICMS, a menor, nas notas fiscais de saídas desses produtos.

Inicialmente impende observar que a Impugnante somente se revestiu das prerrogativas inerentes à propriedade formal dos bens objetos do presente lançamento com a homologação da cessão de direitos, ocorrida em audiência na Vara de Trabalho de Varginha – MG, em 29/06/2000, conforme atesta a respectiva ata em fls. 122.

Logo, antes da referida data, não poderia a Impugnante alienar bens dos quais não fosse a legítima proprietária.

Depreende-se dos autos, em termo lavrado no RUDFTO, acostado em fls. 124, que a própria empresa assume as vendas de parte dos bens descritos no Livro Registro de Entradas acobertadas pelas Notas Fiscais de n.º 02 a 50.

Resta salientar a existência de vários procedimentos em desacordo com a legislação tributária.

Em princípio, encontram-se registros no Livro Registro de Entradas, em fls. 78 a 84, datados de 29/06/2000, onde relacionam-se diversos equipamentos sem que ocorra menção a dados da documentação fiscal pertinente à operação de entrada (n.º da Nota Fiscal, nome do emitente, Inscrição Estadual ou CNPJ do emitente, valor contábil e valores de tributação do ICMS) em flagrante afronta ao que determina o art. 167, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Depois, observa-se que parte dessas mercadorias foi alienada, a partir de 08/02/2000, conforme atesta a Nota Fiscal n.º 00002 de fls. 15, até 02/06/2000, conforme atesta Nota Fiscal n.º 00050, de fls. 63, portanto, antes que a Impugnante obtivesse a propriedade desses bens, o que se deu somente em 29/06/2000, conforme já foi dito.

Em que pese a existência da emissão da Nota Fiscal n.º 000052, de fls. 65, com a pretensa intenção de formalizar a entrada dos bens no patrimônio da empresa, tal procedimento não se revestiu da legalidade exigida uma vez que várias irregularidades foram cometidas, entre as quais: 1) emissão intempestiva de documento fiscal; 2) o remetente constante no documento fiscal não é o efetivo da operação; 3) uso do CFOP 1.91, “compras para o ativo imobilizado”, é inválido, pois, além da mercadoria não ter sido “comprada”, como a própria Impugnante afirma, ela não foi destinada ao Ativo Imobilizado; 4) todos os campos do quadro “Dados dos Produtos” estão errados ou não preenchidos.

Ressalte-se que a faculdade de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias no estabelecimento está prevista no Capítulo III, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, em seu art. 20, onde são arroladas 10 (dez) situações autorizadas para o procedimento. Ocorre que, em nenhum momento, há a previsão para emissão deste documento em situações como a que originou o lançamento em lide. Logo o procedimento adotado pela Impugnante não encontra guarida na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a aplicação requerida do art. 138, do CTN, implica discernir que o procedimento da denúncia espontânea é regulado pela CLTA/MG (art. 167 a 174), devendo o pedido estar instruído com comprovante de recolhimento do tributo ou prova do cumprimento da obrigação acessória. Tal exigência também se faz presente no próprio *caput* do art. 138, do CTN.

Não estando evidenciado o recolhimento do imposto devido, como não está no presente caso, nem comprovado o protocolo de instrumento de denúncia na repartição fazendária de sua circunscrição, legítima é a cobrança de ICMS e multas.

Também não deve prosperar o pleito de aplicação da redução da base de cálculo nas operações objeto do lançamento, pois, embora sejam vendas de equipamentos e bens usados, a referida redução é benefício fiscal que vincula sua concessão ao cumprimento de todas as exigências impostas pela legislação tributária, ainda que seja o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, o que não se vislumbra no caso em tela.

Diante dos fundamentos aqui descritos, reputam-se corretas as exigências fiscais do lançamento tributário sob lide.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10%(dez por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/LG